

Processo nº: 97042/2014
Interessado: LEILA CARINE DOS REIS CONCEIÇÃO
(Inscrição Municipal nº 625.221-4)

Processo nº: 97284/2014
Interessado: MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES DIAS
(Inscrição Municipal nº 570.925-3)

Processo nº: 97416/2014
Interessado: ALAN XAVIER DOS ANJOS
(Inscrição Municipal nº 629.836-2)

Processo nº: 97743/2014
Interessado: SUELI VALENTIM DA SILVA BORGES
(Inscrição Municipal nº 560.001-4)

Processo nº: 97679/2014
Interessado: JUCINEI DE OLIVEIRA RANGEL
(Inscrição Municipal nº 625.195-1)

Processo nº: 97634/2014
Interessado: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
(Inscrição Municipal nº 625.229-0)

Processo nº: 97820/2014
Interessado: CELSO DA COSTA VIEIRA
(Inscrição Municipal nº 559.668-8)

Processo nº: 97653/2014
Interessado: LIVIA OLIVEIRA SANTOS SOBRAL
(Inscrição Municipal nº 619.130-4)

Processo nº: 97912/2014
Interessado: JANDERSON SOUZA DE SANTANA
(Inscrição Municipal nº 573.473-8)

Processo nº: 97827/2014
Interessado: JOZIEL COUTO DA SILVA
(Inscrição Municipal nº 590.065-4)

Processo nº: 73553/2014
Interessado: SILVANA DA SILVA PINTO DAMASCENO
(Inscrição Municipal nº 566.423-3)

Processo nº: 98139/2014
Interessado: ADRIANA FRANCISCA DOS SANTOS
(Inscrição Municipal nº 563.742-2)

Processo nº: 98134/2014
Interessado: MARIA DAS GRAÇAS REIS SILVA DOS SANTOS
(Inscrição Municipal nº 590.586-9)

Processo nº: 98660/2014
Interessado: RICARDO DA SILVA GONÇALVES
(Inscrição Municipal nº 630.085-5)

Processo nº: 98651/2014
Interessado: SAMUEL RAMOS LIMA DE SOUZA
(Inscrição Municipal nº 573.529-7)

Processo nº: 98616/2014
Interessado: CICERO JUSTINO DA SILVA
(Inscrição Municipal nº 625.337-7)

Isenção do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIV referente ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV

Processo nº: 3276/2014
Interessado: BRUNO OLIVEIRA GARCIA LANDEIRO
(Inscrição Municipal nº 660.379-3)

INDEFIRO

Processo nº: 97689/2014
Interessado: EDNA PÓRTO DE OLIVEIRA
(Inscrição Municipal nº 577.563-9)

Salvador, 29 de setembro de 2014.

KAMILA RIBEIRO E RIBEIRO
Diretora Geral da Receita Municipal, em exercício

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFAZ/CGM Nº 34 DE 02 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos celebrados pela Administração Pública Municipal.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em exercício, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo inciso XI do artigo 17 do Regimento Interno da SEFAZ, aprovado pelo Decreto nº 24.870 de 28 de março de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Orientar os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal para a uniformização dos procedimentos, dos critérios e das condições que deverão ser observados para a manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos celebrados com terceiros.

Art. 2º A responsabilidade quanto ao cumprimento desta Instrução, respeitadas suas competências, cabe:

I. Aos Órgãos e Entidades da Administração Municipal Direta e Indireta;

II. À Procuradoria Geral do Município-PGMS e suas representações nos Órgãos da Administração Direta e Assessorias Jurídicas das Entidades Municipais;

III. À Controladoria Geral do Município - CGM;

IV. Às Contratadas.

Art. 3º Para os efeitos desta Instrução Normativa entende-se como:

I. Acordo Coletivo - ato jurídico celebrado entre uma entidade sindical laboral e uma empresa correspondente, no qual se estabelecem regras na relação trabalhista existente entre ambas as partes.

II. Administração Pública Municipal- conjunto de agentes, órgãos e pessoas jurídicas destinadas à execução das atividades administrativas da competência do Município do Salvador.

III. Apostilamento - termo juntado aos autos do processo administrativo respectivo e não enseja alteração de cláusulas do contrato.

IV. Autoridade Competente - O titular do órgão ou entidade municipal ou a quem este delegar formalmente a competência.

V. Caso Fortuito - evento da natureza que agrava, onera e até impede a execução do contrato. Está relacionado a intempéries climáticas.

VI. Contratada - pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública Municipal.

VII. Contrato Administrativo - contrato celebrado pela Administração Pública Municipal com terceiros, com base em normas de direito público, com o propósito de satisfazer as necessidades de interesse público.

VIII. Convenção Coletiva - instrumento de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

IX. Dissídio Coletivo - são ações propostas à Justiça do Trabalho por pessoas jurídicas (Sindicatos, Federações ou Confederações de trabalhadores ou de empregadores) para solucionar questões que não puderam ser solucionadas pela negociação direta entre trabalhadores e empregadores.

X. Edital - instrumento de ordem pública que visa cientificar e estabelecer critérios e condições quanto às licitações e contratações a serem realizadas.

XI. Encargos Sociais e Trabalhistas - custos de manutenção de mão-de-obra decorrente da legislação trabalhista e previdenciária, calculados mediante incidência de percentual sobre a remuneração.

XII. Equilíbrio Econômico Financeiro - é a relação entre os encargos e vantagens estabelecidas no momento da celebração do contrato administrativo, a que as partes têm direito à manutenção ao longo da execução contratual.

XIII. Fato do Princípio - toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral, imprevista e imprevisível, que onera substancialmente a execução do contrato administrativo.

XIV. Força Maior - é o acontecimento humano, imprevisível e inevitável, que impossibilita a execução do contrato. Ex.: greves, invasões, manifestações etc.

XV. GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, compreendendo o conjunto de informações destinadas ao FGTS e à Previdência.



XVI. GPS - Guia da Previdência Social: documento hábil para o recolhimento das contribuições sociais a ser utilizada pela empresa, pelo contribuinte individual, e contribuinte facultativo e pelo segurado especial.

XVII. INSS - Instituto Nacional do Seguro Social: autarquia federal que recebe as contribuições sociais para a manutenção do Regime Geral da Previdência Social, sendo responsável pelo pagamento da aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença, auxílio-acidente, entre outros benefícios previstos em lei.

XVIII. Insumos - custos relativos a materiais, utensílios, suprimentos, máquinas, equipamentos, entre outros, utilizados diretamente na execução dos serviços.

XIX. Planilha aberta - Planilha de custos e formação de preços utilizada para detalhar todos os componentes de custo que incidem na composição do preço dos serviços.

XX. Preclusão - perda da faculdade de praticar ato em razão da prática de outro ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar. Trata-se de fenômeno processual, que acaba por interferir no direito material da parte.

XXI. Prorrogação - é o aumento da vigência contratual além do prazo ajustado inicialmente, com o mesmo contratante e nas mesmas condições anteriores.

XXII. Reequilíbrio Econômico Financeiro - é o restabelecimento da relação inicialmente ajustada pelas partes contratantes no momento da celebração do contrato administrativo, de modo a preservar os direitos dos envolvidos e a manutenção da equivalência estabelecida.

XXIII. Serviços Continuados - serviços cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de 1 (um) exercício financeiro e continuamente.

XXIV. Servidor público - é a pessoa legalmente investida em cargo público.

XXV. Termo Aditivo - instrumento pelo qual se formaliza as alterações no contrato original firmado, nas situações previstas no art. 65, da Lei n.º 8.666/93.

REAJUSTE

Art. 4º Reajuste de Preço é a via jurídica que trata da alteração dos preços para compensar os efeitos das variações inflacionárias por intermédio da adoção de índices setoriais ou específicos regionais, ou na falta destes, índices gerais de preços.

Art. 5º No ato convocatório do processo de licitação (edital) e no corpo do instrumento contratual firmado entre a Administração Pública Municipal e os entes contratados, deve, obrigatoriamente, constar cláusula de reajuste de preços com seus respectivos índices oficiais.

I. É vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste vinculada a variações cambiais ou ao salário-mínimo, ressalvados os casos previstos em lei.

II. Na hipótese de contrato com vigência de até 1 (um) ano, deverá constar na cláusula de reajuste a condição de preço fixo e irrevogável.

Art. 6º Os contratos somente podem sofrer reajustamento de preços se tiverem prazo de duração superior a um ano.

I. A periodicidade para efeito de reajuste de preços será contada a partir da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir, devendo seu termo estar fixado no contrato;

II. Em caso de novo reajustamento, a periodicidade será contada a partir da data do último reajuste concedido;

III. São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração de índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste com periodicidade inferior à anual.

Art. 7º Os reajustes de preços, para mais ou para menos, são limitados aos valores calculados com base na seguinte fórmula:

$$Pr = \frac{Po \times Ii}{Io}$$

Onde,

Pr = preço reajustado;

Po = Preço inicialmente contratado (na hipótese de primeiro reajuste) ou preço vigente (nos subsequentes);

Ii = índice de preços correspondentes à "i"

i = período de 1 (um) ano contado da data fixada para apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir (na hipótese de primeiro reajuste) ou da data do último reajuste (nos subsequentes);

Io = Índice de preços correspondente à data fixada para apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir (na hipótese de primeiro reajuste) ou à do último reajuste (nos subsequentes);

Art. 8º A solicitação de reajuste deve ser, obrigatoriamente, de iniciativa da contratada.

Art. 9º A formalização da solicitação de reajuste deve conter os seguintes documentos:

I. pedido inicial;

II. planilha proposta aberta contemplando detalhadamente os valores solicitados;

III. certidões atualizadas de regularidade do FGTS e perante a Seguridade Social e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Art. 10. O pedido de reajuste deve ser protocolado e devidamente autuado com a abertura do processo administrativo, contendo os documentos mencionados no artigo anterior e ao qual serão juntados sob a responsabilidade do Órgão/Entidade contratante:

I. cópia do contrato original, de todos os aditivos e apostilamentos porventura existentes;

II. informações acerca da existência de dotação orçamentária e de que a despesa atende ao disposto no art. 16, da Lei Complementar n.º 101/2000;

III. comprovação de que os preços são compatíveis com os do mercado ou os fixados por órgão competente ou os constantes em sistema de registro de preços;

IV. comprovação da manutenção das condições exigidas para habilitação;

V. saldo financeiro do contrato;

VI. planilhas abertas contemplando detalhadamente os valores praticados durante toda a execução contratual;

VII. cálculo em percentual e em valor, realizado e devidamente assinado por servidor público do órgão/entidade contratante;

VIII. parecer técnico do servidor público competente de cada órgão/entidade, devidamente assinado, sobre a pertinência do pleito da contratada;

IX. minuta do aditivo para ser analisada e vista pela Representação da Procuradoria Geral do Município do Salvador na Secretaria contratante ou pela Assessoria Jurídica.

Art. 11. Na análise do pedido de reajuste devem ser consideradas e mantidas todas as condições referentes às majorações e/ou descontos ofertados em processos de reequilíbrio, já concedido.

Art. 12. Na ocasião da análise do pedido de reajuste, a Administração Pública deve reavaliar os custos previstos na planilha contratada, de modo a contemplar as variações específicas do objeto tais como: amortização, depreciação e exaustão.

I. A análise do reajuste deve ser feita considerando as hipóteses em que haja deságio em razão da amortização de despesas não renováveis ou pela depreciação do objeto do contrato, a exemplo de locação de veículos e equipamentos.

II. Nas hipóteses de amortização/depreciação referenciadas no inciso anterior devem ser elaboradas planilhas comparativas de preços contendo o valor do bem já utilizado e o valor de um novo, a partir de pesquisa de mercado com vistas a obter o preço justo a ser adimplido pelo município.

Art. 13. Na análise do reajuste de preços, deve atentar-se especialmente para as seguintes situações no cumprimento do objeto contratual:

I. Quando houver antecipação, prevalece o índice vigente na data em que for concluído o objeto;

II. Quando houver prorrogação, prevalece o índice vigente no mês previsto inicialmente para cumprimento do objeto;

III. Quando houver atraso no cumprimento do objeto por culpa da contratada:

a) prevalece o índice vigente na data inicialmente prevista na hipótese de aumento do mesmo; e

b) prevalece o índice vigente na data do efetivo cumprimento do objeto na hipótese de diminuição do mesmo;

IV. Quando houver atraso por culpa da contratante, aplica-se o índice vigente na data em que for realizado o objeto;

Art. 14. Quando da análise do pedido de reajuste dos contratos de locação de bens e equipamentos, deve o órgão gestor do referido contrato proceder a dedução do valor referente a depreciação anual, especialmente nos casos de locação de veículo, se a frota de fato não for renovada anualmente, o que deve ser atestado nos autos pelo gestor do contrato, comprovando vantagem para o erário.

Art. 15. Na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável consiste em:

I. firmar o contrato com os valores originais da proposta; e

II. celebrar o primeiro termo aditivo, antes do início da execução contratual, reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital, na forma das regras estabelecidas



nesta Instrução Normativa.

Art. 16. O processo deve ser encaminhado à Representação da Procuradoria Geral do Município do Salvador ou à Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico sobre a pertinência legal do pleito da contratada, bem como a análise da minuta do termo aditivo.

Art. 17. Após a emissão do Parecer Jurídico, o processo deve ser submetido à autoridade competente para a decisão sobre o reajuste solicitado.

REVISÃO

Art. 18. Revisão de Preço é a via jurídica idônea para proceder às alterações contratuais, para mais ou para menos, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 19. A concessão da revisão independe do interregno temporal e de previsão contratual, e em todo caso deverá ser demonstrada sua repercussão no contrato.

Art. 20. Cabe à contratada demonstrar a superveniência dos eventos que implicam na revisão, os efeitos gerados e a repercussão sobre a execução do objeto, bem como o desequilíbrio na relação encargo/remuneração e, à Administração averiguá-los integralmente e atestá-los.

Art. 21. A solicitação de revisão deve ser, obrigatoriamente, de iniciativa da contratada para aumento de preços e da Administração, para redução de preços.

Art. 22. A formalização da revisão deve conter os seguintes documentos:

- I. pedido inicial;
 - II. planilha proposta aberta contemplando detalhadamente os valores solicitados;
 - III. certidões atualizadas de regularidade do FGTS e perante a Seguridade Social e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
 - IV. documentação comprobatória da ocorrência do evento que produziu o desequilíbrio entre os custos estimados e os efetivamente existentes;
 - V. todos os documentos que comprovem que a contratada arcou com os custos pleiteados, relacionados ao objeto contratual, na hipótese destes serem superiores ao previsto no contrato.
- Art. 23. O pedido de revisão deve ser protocolado e devidamente autuado com a abertura do processo administrativo, contendo os documentos mencionados no artigo anterior, e ao qual serão juntados sob a responsabilidade do Órgão/Entidade contratante:
- I. cópia do contrato e de todos os aditivos e apostilamentos porventura existentes;
 - II. informações acerca da existência de dotação orçamentária e de que a despesa atende ao disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - III. saldo financeiro do contrato;
 - IV. planilhas abertas contemplando detalhadamente os valores praticados durante toda a execução contratual;
 - V. cálculo em percentual e em valor realizado pelo servidor público competente de cada órgão/entidade, devidamente assinado;
 - VI. nova pesquisa de mercado relativa ao objeto do contrato cuja revisão é postulada;
 - VII. outros documentos que a administração entender pertinentes a depender do caso concreto;
 - VIII. parecer técnico do servidor público competente de cada órgão/entidade, devidamente assinado, sobre a pertinência do pleito;
 - IX. minuta do aditivo para ser analisada e vista pela Representação da Procuradoria Geral do Município do Salvador na Secretaria contratante ou pela Assessoria Jurídica.

Art. 24. Na análise do pedido de revisão devem ser consideradas todas as majorações para reequilíbrio eventualmente já concedidas mesmo que em processos de repactuação ou reajuste.

Art. 25. O processo deve ser encaminhado à Representação da Procuradoria Geral do Município do Salvador ou à Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico sobre a pertinência legal do pleito, bem como a análise da minuta do termo aditivo.

Art. 26. Após a emissão do Parecer Jurídico, o processo deve ser submetido à autoridade competente para a decisão sobre a revisão solicitada.

REPACTUAÇÃO

Art. 27. Repactuação é a via jurídica adequada para garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra,

em função da variação dos custos contratuais.

Parágrafo único. A repactuação aplica-se sempre que necessária ajustar os custos decorrentes da mão de obra e dos itens que compõe o preço pactuado.

Art. 28. No ato convocatório do processo de licitação (edital) e no corpo do instrumento contratual deve, obrigatoriamente, constar cláusula de repactuação, vedada a aplicação direta de índices de preços oficiais de correção.

Art. 29. Nos editais de licitação e nas minutas de contratos para prestação de serviços de natureza continuada deve constar o prazo em que a contratada poderá exercer seu direito de repactuação.

Art. 30. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, bem como de toda a documentação que comprove que a contratada arcou com os mesmos.

Parágrafo único. Apenas a planilha de formação de custos utilizada na apresentação da proposta vencedora do certame licitatório servirá como documento idôneo para avaliação do valor referente à futura repactuação.

Art. 31. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando, posteriormente, se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal.

Art. 32. Para a concessão da primeira repactuação deverá ser obedecido o interregno mínimo de 01 (um) ano que será contado a partir:

I. da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; e

II. da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Art. 33. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data de vigência dos valores adotados na última repactuação.

Art. 34. A repactuação deverá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação dos custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços, respeitado o princípio da anualidade.

Art. 35. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

Art. 36. Na repactuação do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve ser repassado integralmente o aumento dos custos da mão de obra decorrente desses instrumentos;

Parágrafo único. A administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que não tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabelecem valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para insumos relacionados ao exercício da atividade.

Art. 37. A repactuação em função da variação de custos decorrente do mercado, somente poderá ser concedida mediante negociação entre as partes, observando-se:

- I. os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;
 - II. as particularidades do contrato em vigência;
 - III. a nova planilha com variação dos custos apresentada;
 - IV. indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e
 - V. a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante;
- Art. 38. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram, e contemplando apenas a diferença porventura existente.

Art. 39. A solicitação de repactuação deve ser, obrigatoriamente, de iniciativa da contratada.

Art. 40. A formalização da solicitação de repactuação deve conter os seguintes documentos:

- I. pedido inicial;
- II. planilha proposta aberta contemplando detalhadamente os valores solicitados;
- III. certidões atualizadas de regularidade perante o INSS, FGTS e Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) GFIP's e GP'S;
- IV. Comprovação dos benefícios concedidos, quando for o caso, a exemplo de: assistência médica, assistência odontológica e seguro de vida;
- V. todos os documentos que comprovem que a contratada arcou com custos relacionados ao objeto contratual além do que o esperado
- VI. cópia do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação.

Art. 41. O pedido de repactuação deve ser protocolado e devidamente autuado com a abertura do processo administrativo, contendo os documentos mencionados no artigo anterior, e ao qual serão juntados sob a responsabilidade do Órgão/Entidade contratante:



I. cópia do contrato e de todos os aditivos e apostilamentos, porventura existente;

II. informações acerca da existência de dotação orçamentária e de que a despesa atende ao disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000;

III. nova pesquisa de mercado relativa ao objeto do contrato cuja repactuação é postulada;

IV. saldo financeiro do contrato;

V. planilhas abertas contemplando detalhadamente os valores praticados durante toda a execução contratual;

VI. cálculo em percentual e em valor realizado pelo servidor público competente de cada órgão/entidade, devidamente assinado;

VII. diligências para confirmação da variação de custos alegada pela contratada

VIII. outros documentos que a administração entender pertinentes a depender do caso concreto;

IX. parecer técnico do servidor público competente de cada órgão/entidade, devidamente assinado, sobre a pertinência do pleito da contratada;

X. minuta do aditivo para ser analisada e vista pela Representação da Procuradoria Geral do Município do Salvador na Secretaria contratante ou pela Assessoria Jurídica.

Art. 42. O processo deve ser encaminhado à Representação da Procuradoria Geral do Município do Salvador ou à Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico sobre a pertinência legal do pleito da contratada, bem como a análise da minuta do termo aditivo.

Art. 43. Após a emissão do Parecer Jurídico, o processo deve ser submetido à autoridade competente para a decisão sobre a repactuação solicitada.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. A Controladoria Geral do Município - CGM, para cumprimento de seu papel institucional, requisitará para análise e auditoria, a qualquer tempo, sempre que julgar conveniente e/ou oportuno, os processos de reajuste, revisão e repactuação, em tramitação ou concluídos nos órgãos ou entidades municipais.

Art. 45. Os órgãos e entidades municipais deverão informar à CGM, de imediato, a autuação de processo de Revisão, Reajuste ou Repactuação de que trata essa IN e encaminhar até o último dia do mês de referência, o relatório constante do ANEXO I - CONTROLE MENSAL DE PROCESSOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO, disponível no endereço eletrônico: <http://cgm.sefaz.salvador.ba.gov.br>.

Parágrafo único: A informação de autuação de processo e o relatório de que trata o caput, deverão ser enviados, nos prazos estabelecidos, para o e-mail reequilibriocontratualpms@sefaz.salvador.ba.gov.br

Art. 46. Os ajustes de preços de que trata esta Instrução Normativa não prejudicam as eventuais alterações contratuais previstas no art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 47. As repactuações, revisões e reajustes devem ser formalizados por meio de termo aditivo devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 48. Quando o contrato for afetado de tal forma que o preço ao invés de elevar, diminua, cabe a autoridade competente provocar o reequilíbrio econômico financeiro, com a finalidade de aditá-lo em prol da Administração.

Art. 49. Todos os processos e procedimentos administrativos referentes ao reequilíbrio econômico financeiro só podem ser instruídos por servidor público, deles devendo constar a respectiva identificação pessoal e institucional, inclusive carimbo com número de matrícula.

Art. 50. O reequilíbrio econômico financeiro do contrato deve ser limitado ao preço de mercado obtido em pesquisa de preço atualizada do objeto contratado.

I. Na hipótese do preço ser superior ao de mercado, impõe-se a instauração de um novo processo licitatório, bem como a avaliação da conveniência e oportunidade da rescisão contratual.

II. Nos contratos de natureza contínua referente a terceirização de mão de obra ou de serviços com fornecimento de mão de obra, devem ser solicitadas as certidões atualizadas de regularidade perante o INSS e FGTS, as GFIP's, as GPS, além da prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943.

III. Para a celebração de novos contratos deve ser exigido que as planilhas apresentadas sejam abertas em quantitativos unitários de todos os itens que compõem o preço, não podendo ser contemplado provisionamento de parcelas rescisórias, que só serão pagas após a prova da ocorrência do evento ensejador. Também não será possível prever provisionamento de auxílio doença, licença maternidade e paternidade e outros benefícios sociais - não pagos diretamente pelo prestador do serviço - ou de natureza futura e incerta.

Art. 51. As repactuações, revisões e reajustes a que a contratada fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão lógica, exceto quando constar ressalva de previsão de ajuste de preço em termo aditivo.

Art. 52. A empresa eventualmente contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito ao ajuste dos valores, respeitadas as regras e condições estabelecidas nesta Instrução Normativa, devendo os seus preços serem corrigidos, quando for o caso, no ato da contratação.

Art. 53. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA DO SALVADOR, em 02 de outubro de 2014.

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário Municipal da Fazenda

ANEXO I - INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFAZ/CGM Nº 34/2014 CONTROLE MENSAL DE PROCESSOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Identificação do órgão/entidade:				Mês/ano de referência:		
Nº do Processo em tramitação	Espécie (A, B e ou C)	Contrato			Valor	
		Nº	Data de Vencimento	Resumo do objeto	Atual (R\$)	Proposto (R\$)

A) Reajuste B) Revisão C) Repactuação

Declaro que não há/houve neste mês de referência processos de revisão, reajuste e repactuação em tramitação/concluídos.

Identificação da Autoridade Competente	Data: ____/____/____	Assinatura: _____
Nome:		
Cargo:		

COMUNICADO DE JULGAMENTO

CONTRIBUINTE	SANTA HEDWIGES PATRIMONIAL E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA E OUTRA
REPRESENTANTE LEGAL	JAMILE JAMBEIRO
CGA / INSC. IMOBILIÁRIA	671.428-5
CNPJ/ CPF	15.756.708/0001-44
PROCESSO N.	26667/2014
NL / NFL / AI	XXXXXXXX
JULGADORA	ROSINETE FERREIRA PASSOS
FASE DE JULGAMENTO	PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEJUL
EMENTA	IPTU. FALTA DE REPRESENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

CONTRIBUINTE	DAVIDSON DE FREITAS BOTELHO
REPRESENTANTE LEGAL	AMANDA MARIA MEDRADO
CGA / INSC. IMOBILIÁRIA	242.195-0
CNPJ/ CPF	288.351.075-04
PROCESSO N.	26663/2014
NL / NFL / AI	XXXXXXXX
FASE DE JULGAMENTO	PRIMEIRA INSTÂNCIA
JULGADORA	ROSINETE PASSOS
EMENTA	IPTU - ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - INADMISSIBILIDADE

Salvador, 02 de Outubro de 2014.

MARIA ELIANE NILO DANTAS
Chefe do Setor de Julgamento.

COMUNICADO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Foi decidido pela Improcedência às Impugnações de IPTU/2014 dos Processos Tomados sob números:

Processo Nº 21310.2014
Processo Nº 26966.2014
Processo Nº 27600.2014
Processo Nº 27700.2014
Processo Nº 29138.2014
Processo Nº 29155.2014
Processo Nº 29269.2014
Processo Nº 29306.2014
Processo Nº 29328.2014
Processo Nº 29367.2014
Processo Nº 29442.2014
Processo Nº 29445.2014
Processo Nº 29616.2014
Processo Nº 29792.2014
Processo Nº 30219.2014
Processo Nº 30225.2014
Processo Nº 30415.2014